ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000801-19.2015.815.0511.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pirpirituba.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Pirpirituba.
ADVOGADO: Danilo Calixto de Freitas Rocha (OAB/PB nº. 22.740).
APELADO: Giliard Gonçalves da Silva.
ADVOGADO: Allyson Henrique Fortuna de Souza (OAB/PB nº. 16.855).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 2010 A 2014. RECONHECIMENTO E PARCELAMENTO DO DÉBITO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DECORRENTE DO PAGAMENTO A MENOR. **APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.** ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO DA INICIAL. APRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DOCUMENTO TEMPESTIVO. MONTANTE PARCELADO INFERIOR AOS VALORES REQUERIDOS NA EXORDIAL. CÁLCULO UNILATERAL FEITO PELO ENTE FEDERADO. PERMANÊNCIA DO DÉBITO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Restando comprovado que o parcelamento estabelecido por Decreto Municipal de verba salarial inadimplida pelo Poder Público é inferior ao valor pretendido pelo servidor em sede de Ação de Cobrança, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, ante a ausência de pagamento integral do débito.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000801-19.2015.815.0511, em que figuram como Apelante o Município de Pirpirituba e como Apelado Giliard Gonçalves da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Pirpirituba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca daquele Município, f. 71/75, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Giliard Gonçalves da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da diferença dos terços de férias dos períodos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, respeitado o pagamento dos valores por meio do Decreto Municipal 20/2015, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 78/81, alegou que o aditamento apresentado pelo Apelado não deve ser recebido, porquanto foi apresentado intempestivamente, e que

com a edição do Decreto n.º 20/2015, reconhecendo o débito referente aos terços de férias e garantindo o pagamento desse abono referente aos anos de 2010 a 2014, restou ausente o interesse de agir do Autor.

Pugnou pelo provimento do Recurso, para que seja anulada a Sentença e o processo extinto sem julgamento do mérito.

Contrarrazoando, f. 87/94, o Apelado pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O aditamento à Inicial foi realizado pelo Autor/Apelado, com anuência do Promovido/Apelante, no momento da Audiência Preliminar, pleito que foi deferido pelo Juízo de imediato, restando consignado prazo tão somente para apresentação dos cálculos nele mencionado, pelo que ausente a intempestividade alegada.

O Município Réu publicou, após o ajuizamento da presente Ação de Cobrança, o Decreto Municipal nº 20/2015, f. 41, mediante o qual reconheceu o inadimplemento dos terços constitucionais de férias de 2010 a 2014, requeridos na Exordial, e estabeleceu o seu pagamento em trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Em fevereiro de 2016, foi implantada a primeira parcela dos terços de férias em atraso no contracheque do Apelado, no valor de R$ 34,97 (trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), f. 67, o que equivalerá, ao final do parcelamento, à quantia de R$ 1.258,92.

O Juízo entendeu que a integralidade do parcelamento estabelecido no Decreto Municipal nº 20/2015 não é suficiente para pagar os terços de férias de 2010 a 2014, uma vez que, mediante simples cálculo aritmético realizado com base na remuneração percebida pelo Autor no período, f. 42/46, a dívida do Município, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora, totaliza R$ 1.539,05, superando aquele valor.

Ademais, entendo ser cabível o manejo de cobrança judicial em caso de discordância dos servidores com o parcelamento da dívida, ainda que a quitação do débito já tenha sido iniciada na esfera administrativa, o que resta garantido ao particular por força do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no, art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

A inércia da Administração Municipal não pode, portanto, impor prejuízo aos servidores, eis que não contribuíram para o atraso na concessão de vantagens que lhe são asseguradas por lei.

Considerando, portanto, que o parcelamento dos terços de férias é inferior ao montante pretendido na Exordial, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator